



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721042/2015-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.193 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO MAURICIO DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O contribuinte faz jus ao benefício da isenção, por tratar-se de proventos de aposentadoria, e o contribuinte ser portador de moléstia grave atestada em laudo oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.37) contra decisão de primeira instância (fls.29/30), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, tendo como fonte pagadora o INSS.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, dizendo ser portador de moléstia grave, atestada com laudo médico (Neoplasia Maligna - CID C61).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando outros documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O Recurso Voluntário está assinado pelo próprio contribuinte, (fl.37), a notificação foi postada em 02/02/2017 (fl.34), e o R.V. foi entregue em 03/02/2017.

A r. decisão primeira, entendeu que o contribuinte não apresentou documentação hábil, para comprovar a sua condição de portador de moléstia grave prevista na lei de isenção, tendo como estribo o 4º§ do art. 39 do Decreto 3.000/99, que assim rege, "*para o reconhecimento de isenções por moléstia grave, a condição deve ser comprovada com laudo médico oficial*".

Para fazer jus à isenção do IRPF, duas são as condições cumulativas, que os proventos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o contribuinte seja portador de moléstia grave, devidamente atestada por laudo médico oficial (fl.10).

O documento de fl.23, onde a Previdência Social (INSS) em "Comunicação de Decisão", que reporta-se ao:

"ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF - DECISÃO - DEFERIDO.

Diz o comunicado: Em atenção ao pedido de isenção do IRPF protocolizado na APS _ São Bernardo do Campo informamos

Processo nº 13819.721042/2015-08
Acórdão n.º 2002-000.193

S2-C0T2
Fl. 4

que, após análise, a perícia médica conclui pelo deferimento de seu pedido, conforme a Lei 9.250/95 e art. 30 e RIR/99 e art. 39 §§4º e 5º.

Sendo assim, anexamos tela do sistema na qual consta a observação de isenção do imposto de renda."

Assim sendo, o contribuinte faz jus ao benefício concedido, pelas normas vigentes.

Isto posto, e pelo que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil